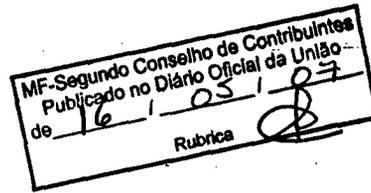




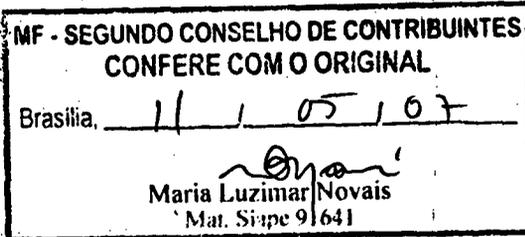
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.002087/2002-11
Recurso nº : 134.461
Acórdão nº : 204-01.834



Recorrente : BUZZIOS CERÂMICA ARTÍSTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUZZIOS CERÂMICA ARTÍSTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo n° : 10865.002087/2002-11
Recurso n° : 134.461
Acórdão n° : 204-01.834

Recorrente : BUZZIOS CERÂMICA ARTÍSTICA LTDA

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 113/121):

A interessada acima qualificada ingressou com a Declaração de Compensação (Dcomp) de fl. 01, visando à homologação da compensação efetuada por ela do débito fiscal de sua responsabilidade, referente ao Simples, no valor de R\$ 4.186,11 (quatro mil cento e oitenta e seis reais e onze centavos), vencido em 10 de dezembro de 2002, com crédito financeiro (indébito) referente a recolhimentos que teria efetuado a maior, a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a partir de 15 de janeiro de 1992 a 08 de julho de 1994, incidentes sobre os fatos geradores dos meses de competência de dezembro de 1991 a junho de 1994.

Para comprovar os indébitos reclamados, anexou, ao seu pedido, a planilha de fl.07, bem como as cópias dos darfs de fls. 19/49.

Por meio do Despacho Decisório, às fls. 65/68, datado de 16/02/2005, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Limeira, SP, indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação efetuada pela interessada, sob o fundamento de que: a) preliminarmente, na data de seus protocolos, o direito de a interessada pleitear a repetição e/ou compensação dos pretensos indébitos já havia decaído, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), arts. 168, e 165, I; com a interpretação dada por Ato Declaratório SRF n° 96, de 26/11/1999, por ter decorrido mais de cinco anos das datas dos respectivos pagamentos e a deste pedido; e, b) no mérito, pela inexistência dos indébitos reclamados, tendo em vista que foram apurados a partir de uma interpretação equivocada de que a LC n° 7, de 1970, art. 6º, tratava da base de cálculo do PIS, quando, na realidade, tratava de prazo de pagamento que, posteriormente foi alterado, de semestral para mensal, por diversas leis. Aplicando essa LC e as diversas leis que modificaram o prazo de pagamento dessa contribuição, nenhum indébito mensal seria apurado.

Cientificada daquele despacho decisório, inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 71/108, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida por aquela DRF, para que seja reconhecido o crédito financeiro reclamado por ela e a manutenção do direito de ela compensá-lo com débitos futuros, alegando, em síntese:

I – Quantos ao cálculo

Segundo seu entendimento, como não houve manifestação da DRF em Limeira sobre os indébitos e o montante, apurados e reclamados por ela, deve-se considerar homologados tais valores, não cabendo mais a sua discussão, mas tão somente o motivo do indeferimento, ou seja, a decadência do direito de repetição e a semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS.

II – Decadência baseada na extinção do tributo

Neste item, defendeu a contagem do prazo quinquenal para se operar a decadência, a partir da extinção do crédito tributário. Assim, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como PIS, a extinção se dá com a homologação expressa



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.002087/2002-11
Recurso nº : 134.461
Acórdão nº : 204-01.834

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 05 / 07	
	
Maria Luzimar Novais Mat. Sijpe 91641	

2º CC-MF
Fl.

ou tácita do pagamento; não ocorrendo a expressa, a tácita ocorre depois de 05 (cinco) anos, contados do respectivo fato gerador, quando então se inicia a contagem do prazo quinquenal para se exercer o direito à repetição de tais indébitos, resultando um prazo total de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a extinção tácita, como no presente caso, e mais 05 (cinco) para a repetição e/ou compensação.

III – Decadência baseada em inconstitucionalidade da norma tributária

Expendeu, às fls. 79/84, extenso arrazoado sobre decadência e prescrição e sobre fato gerador e extinção de crédito tributário, concluindo que o prazo para se operar a decadência do direito de se repetir indébito tributário resultante de tributo recolhido sob norma posteriormente julgada inconstitucional é distinto do prazo previsto no CTN, art. 165; assim no presente caso, o prazo deve ser de 10 (dez) anos, contados do efetivo pagamento, tendo em vista que o julgamento da constitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, sob os quais recolheu a contribuição para o PIS foram julgados antes de 10 (dez) anos dos respectivos pagamentos.

IV – Jurisprudência administrativa e judicial sobre decadência

Às fls. 84/92, citou e transcreveu várias ementas de julgados administrativos e judiciais sobre decadência, uns com decisões defendendo a contagem do prazo quinquenal a partir da data da publicação do Senado Federal que suspendeu a norma julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, outros defendendo a partir da extinção do crédito tributário pela homologação expressa e ou tácita no caso de não ter ocorrido aquela.

V – Quanto à doutrina sobre a decadência

Citou e transcreveu, às fls. 92/96, entendimento de Hugo de Brito Machado sobre extinção de direito à restituição de tributo indevido, no qual concluiu que a ação para haver restituição de indébito fundado em inconstitucionalidade de lei tributária não é alcançada pela prescrição.

VI – Lei Complementar nº 118, de 2005

Sobre a Lei Complementar nº 118, de 2005, que dissipou qualquer dúvida a respeito da data de extinção de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, ao determinar, de forma expressa, que aquela ocorre no momento do pagamento, informou que tal Lei se encontra em julgamento no Superior Tribunal de Justiça e, segundo, seu entendimento, não poderá ser aplicada de forma retroativa, como no presente caso.

VII – Quanto à fundamentação do indeferimento de seu pedido

Segundo, seu entendimento, a Lei nº 7.691, de 1988, que alterou o prazo de recolhimento do PIS, não pode sobrepor à resolução do Senado Federal que suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, porque aquela lei teve como objetivo regulamentar tais decretos.

Assim, o afastamento do mundo jurídico de daqueles decretos implicou também o afastamento daquela lei e a conseqüente aplicação, na íntegra, da LC nº 7, de 1970, que estabeleceu base de cálculo semestral para o PIS, conforme provam os julgados administrativos e judiciais sobre a base de cálculo dessa contribuição transcritos às fls.100/105.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais
Maria Luzimar Novais
Mat. S/ape 11641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.002087/2002-11
Recurso nº : 134.461
Acórdão nº : 204-01.834

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP que indeferiu a solicitação deste processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO nº 10.613, de 06 de fevereiro de 2006, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 15/01/1992 a 08/07/1994

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de declaração de compensação (Dcomp), depende da comprovação da certeza e liquidez dos débitos fiscais utilizados por ele.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1992 a 31/07/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), com a apuração do faturamento mensal, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.

Inconformada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 124/146) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Processo nº : 10865.002087/2002-11
Recurso nº : 134.461
Acórdão nº : 204-01.834

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Símb. 91641

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

A hipótese dos autos versa sobre a compensação do PIS em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal n. 49, de 09 de outubro de 1995, por violação ao artigo 52, X, da Constituição Federal.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento de que contagem da decadência se inicia a partir da data da efetivação do pagamento indevido, todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido se deu em **10 de dezembro de 2002**, e o indébito reclamado mais recente se refere ao período de junho de 1994.

Ocorre que sob minha análise o termo inicial para contagem do prazo decadencial se conta da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade.

Ademais, apesar de antigo, este entendimento ainda prevalece no âmbito deste Segundo Conselho, confira-se:

“Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos- erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade.” (1º CC – Ac. nº 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)

Todavia, mesmo sob este ângulo, não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Ora, o direito subjetivo do contribuinte de requerer a repetição do indébito nasceu com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995 e, como anteriormente dito, se a protocolização do pedido se deu em 10 de dezembro de 2002, realmente, se operou a decadência.

Assim, voto pelo indeferimento da restituição pleiteada e não homologação das compensações, já que o pedido é extemporâneo.

Sala de Sessões, em 18 de outubro de 2006.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO